



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

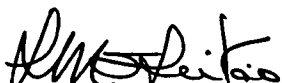
Processo nº. : 10865.001308/99-23
Recurso nº. : 125.657
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : JALBAS LEAL DE NOVAES
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.509

RECURSO INTEMPESTIVO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal; não se toma conhecimento do recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JALBAS LEAL DE NOVAES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001308/99-23
Acórdão nº. : 104-18.509
Recurso nº. : 125.657
Recorrente : JALBAS LEAL DE NOVAES

RELATÓRIO

JALBAS LEAL DE NOVAES, jurisdicionado pela DRJ em Campinas - SP, foi notificado para efetuar o recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1996, conforme Auto de Infração de fls. 02.

Inconformado, o interessado apresenta impugnação tempestiva, fls. 01 e 04, alegando, em síntese:

- no mérito, a penalidade imposta fere o princípio contido no art. 138 do CTN, vez que a entrega da declaração se deu de forma espontânea.

Às fls. 13/15, consta a decisão de primeira instância, que faz um sucinto relatório dos fatos constantes nos autos, analisa detidamente as razões de defesa da impugnante rebate as alegadas razões de defesa da autuada, justificando minuciosamente suas razões de decidir amparado na legislação que menciona e transcreve, abordando conceitos administrativos, rebatendo o acatamento da denúncia espontânea e concluindo por julgar procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001308/99-23
Acórdão nº. : 104-18.509

Ao tomar ciência da decisão monocrática em 06/06/00, fls. 17, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado aos 30/10/00, logo, a destempo, conforme registrado a intempestividade do recurso à fl. 18.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001308/99-23
Acórdão nº. : 104-18.509

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Após análise dos documentos apensos aos autos, tendo em vista que o recurso foi apresentado fora do prazo regulamentar, à luz do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que estatui:

“Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O contribuinte tomou ciência da decisão singular em 06/06/00, conforme faz certo o “AR” de fls. 17.

O recurso do interessado foi protocolizado em 30/10/00, como atesta o carimbo de fls. 19, logo, a destempo.

Por tais motivos, voto para que não se conheça do recurso, por intempestivo, devendo ser mantida a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2001

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE